



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10715.009625/99-84
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.324
RECURSO Nº : 123.491
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
A exportação do mercadoria nacionalizada, ainda que em razão da suspensão de sua comercialização, não gera direito à restituição do imposto pago quando de sua importação por não caracterizar hipótese de pagamento indevido, nos termos do ad. 119 do Regulamento Aduaneiro.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIZ ANTONIO FLORA
Relator

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.491
ACÓRDÃO Nº : 302-35.324
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S.A.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou mercadorias (medicamentos) pagando os tributos aduaneiros devidos. Em razão da descontinuidade da comercialização do produto importado, determinada pelo fabricante estrangeiro, procedeu a mesma, a devolução do mesmo, através de exportação.

Pela petição de fls. 1/3, requereu a restituição dos tributos pagos no desembaraço, de acordo com as justificativas técnicas que apresenta.

O pedido foi indeferido pela autoridade fiscal local que entendeu não estar configurada qualquer das hipóteses para restituição do Imposto de Importação descritas no art. 119 do Regulamento Aduaneiro.

Cientificada da decisão acima referida, apresentou a contribuinte o recurso de fls. 56/57, reiterando os argumentos do requerimento inicial, enfatizando que, por se tratar de uma devolução ao exterior da mercadoria importada, o imposto pago seria indevido, na forma do art. 66, da Lei 8.383/91, já que o produto não foi efetivamente incorporado ao mercado consumidor, não permanecendo no país a título definitivo.

Em análise pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, o pleito foi novamente indeferido tendo em vista que não houve pagamento indevido. A decisão está assim ementada:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. A exportação de mercadoria nacionalizada, ainda que em razão da suspensão de sua comercialização, não gera direito a restituição do imposto pago quando de sua importação por não caracterizar hipótese de pagamento indevido, nos termos do art. 119 do Regulamento Aduaneiro. Solicitação indeferida.

Em ato processual seguinte, consta a intimação da decisão retrocitada, seguida do recurso voluntário de fls. 69/71, protocolizado tempestivamente, onde em prol de sua defesa aduz as mesmas razões iniciais.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.491
ACÓRDÃO Nº : 302-35.324

VOTO

Assiste, *data venia*, razão ao ilustre prolator da decisão recorrida ao indeferir o pedido de restituição.

De fato e de direito, “a exportação de mercadoria nacionalizada, ainda que em razão da suspensão de sua comercialização, não gera direito à restituição do imposto pago quando do sua importação por não caracterizar hipótese de pagamento indevido, nos termos do art. 119 do Regulamento Aduaneiro.

Em síntese, de acordo com o substrato probatório contido nos autos, verifica-se que a recorrente realizou uma regular operação de importação. Com desembaraço e tudo. Assim, as mercadorias foram racionalizadas, ou sejam, tornaram-se nacionais, independentemente de sua destinação.

Além de não estar caracterizado qualquer das hipóteses previstas no referido art. 119 do Regulamento Aduaneiro, ressalto que também não é cabível no caso as disposições previstas no inciso IV do art. 85 do mesmo diploma legal, que trata a devolução de mercadorias, todavia, antes do registro da Declaração de Importação.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2002


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10715.009625/99-84
Recurso n.º: 123.491

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.324.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002

Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL